



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

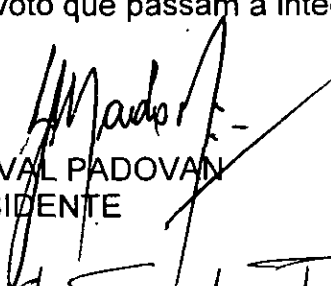
Processo nº. : 10746.000563/2001-27
Recurso nº. : 130.748
Matéria : CSL – EX.: 1997
Recorrente : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.147

CSL – ANTECIPAÇÕES NÃO RECOLHIDAS – ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM INDÉBITOS DO FINSOCIAL – FALTA DE COMPROVAÇÃO – A falta de registro contábil da geração do direito de crédito do Finsocial, bem assim da compensação com a obrigação advinda das antecipações correspondentes à contribuição social demonstra a fragilidade dos procedimentos efetuados pelo contribuinte, inviabilizando a confirmação dos fatos por ele alegados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000563/2001-27
Acórdão nº. : 108-08.147
Recurso nº. : 130.748
Recorrente : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência determinada pela Resolução nº 108-00.211 (fls. 221/225), cujo relatório e voto releio.

Anteriormente já haviam sido baixados os autos em diligência pela Resolução nº 108-00.194 (fls. 168/174).

Em suma, o lançamento recompôs a base de cálculo da CSL, limitando a compensação de bases negativas de períodos anteriores a 30% do montante apurado antes de tal compensação.

Foi calculado novo valor para a CSL devida e deste valor foi admitida a dedução do valor declarado no REFIS, conforme descrição dos fatos a fls. 02.

A interessada defende que as antecipações da CSL foram quitadas por meio de compensação com indébitos originados de recolhimentos a maior a título de Finsocial.

O objetivo das diligências foi verificar se a recorrente faz jus à compensação apontada, relativa aos meses de setembro a dezembro de 1996, indicada na ficha 9, linha 13, de sua declaração de rendimentos.

Quando da primeira diligência, após intimação (fls. 178/179), a recorrente apresentou requerimento (fls. 181) para a juntada de documentos que, no seu entender, justificam a compensação questionada, a saber:

a) fotocópias de DARF dos pagamentos e demonstrativos das bases de cálculo do Finsocial (fls. 182/213);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000563/2001-27

Acórdão nº. : 108-08.147

b) demonstrativo de compensação do Finsocial com a CSL (fls. 214).

O Fisco, conforme Termo de Encerramento de Diligência (fls. 215), limitou-se a anexar os documentos apresentados pela recorrente sem adentrar no mérito da questão.

Esta Câmara baixou novamente os autos à repartição de origem, a fim de que fosse efetuada diligência junto ao contribuinte para fins de:

1) confirmar, junto à escrita da empresa, os valores das bases de cálculo do Finsocial, nos períodos relativos às compensações pleiteadas com as antecipações da CSL de set a dez/1996;

2) identificar, junto à contabilidade da empresa, os lançamentos correspondentes à compensação questionada, desde a geração do direito de crédito até a extinção do mesmo; e

3) intimar o contribuinte a justificar a incidência de juros na atualização do crédito pleiteado, inclusive TRD, antes de 01/01/1996.

De acordo com o Termo de Encerramento de Diligência (fls. 241/242) o lançamento apontado como sendo o de compensação trata-se, na realidade, de transferência de exigibilidade de curto para longo prazo de obrigação de contribuição social.

Conclui o Fisco que o contribuinte não apresentou os lançamentos de compensação solicitados e que, portanto, não extinguiu o crédito tributário como alegado em sua defesa.

Em sua manifestação sobre a diligência a recorrente alega, em síntese, que a compensação foi feita por medida liminar e que só poderia efetuar o lançamento contábil após o trânsito da decisão em julgado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000563/2001-27
Acórdão nº. : 108-08.147

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Conforme já apreciado por esta Câmara o recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O litígio restringe-se a existência do direito de crédito declarado a título de antecipações da CSL no montante de R\$ 156.185,69.

O contribuinte defende que foi efetuada compensação com indébitos decorrentes do Finsocial, embora não junte aos autos cópia dos registros contábeis correspondentes.

O que está comprovado nos autos é que a recorrente obteve judicialmente o direito de efetuar a compensação nos moldes da Lei nº 8.383/91, sem as restrições advindas de normatizações da Receita Federal.

Nas ações judiciais impetradas não foi examinada a origem do crédito advindo de pagamentos a maior a título do Finsocial, vez que a autora informou já ser detentora de tal direito.

Para tanto fez referências ao julgamento do STF no RE 150.764-1/PE, ao Decreto nº 1.601/95 e às Medidas Provisórias 1.110/95 e 1.542/96.

No entanto, um olhar mais atento sobre a questão permite verificar que o recorrente não demonstra o registro do direito de crédito relativo ao Finsocial, que alega ter.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000563/2001-27
Acórdão nº. : 108-08.147

A contabilidade é o meio legal para todos os atos e fatos envolvendo o patrimônio da empresa, com efeitos permutativos ou modificativos.

E após duas diligências, com todas as intimações de praxe e o respeito ao contraditório e ao direito de defesa não logrou a recorrente demonstrar o registro contábil:

a) da geração do direito de crédito do Finsocial; e

b) da compensação do direito do Finsocial com a obrigação advinda das antecipações correspondentes à contribuição social.

Ou seja, a pretendida compensação não se encontra registrada em local algum.

Permitir tal comportamento equivale a dar um salvo conduto para que o contribuinte possua um controle paralelo onde faz um conta corrente de débitos e créditos à revelia do Fisco, que tem como principal razão de ser a verificação das obrigações tributárias do contribuinte.

Da análise do exposto, concluo que o acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

